



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **EDUARDO VELLOSO** – UNIÃO BRASIL - AC

PROJETO DE LEI Nº.....de 2025  
(Do Senhor Eduardo Velloso)

Dispõe sobre o ressarcimento de débitos indevidos nos proventos de aposentados e pensionistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias e dá outras providências.

O congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Os débitos indevidamente descontados dos proventos de aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e dos regimes próprios de previdência dos servidores públicos deverão ser ressarcidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da comprovação do erro pela autarquia ou órgão responsável.

Parágrafo único. Considera-se débito indevido qualquer desconto realizado sem amparo legal ou em valor superior ao devido.

Art. 2º O ressarcimento deverá ser feito corrigido monetariamente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro índice oficial que vier a substituí-lo, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados "pro rata temporis".

Art. 3º O aposentado ou pensionista deverá ser notificado formalmente sobre a identificação do erro e o



cronograma de restituição, por meio de comunicação escrita, eletrônica ou telefônica, conforme preferência cadastrada.

Art. 4º Em caso de descumprimento do prazo estabelecido nesta Lei, o responsável pelo pagamento ficará sujeito à multa e responsabilização funcional.

Art. 5º Fica criado um canal prioritário de atendimento para reclamações relacionadas a débitos indevidos, com tramitação simplificada e prazos reduzidos pela administração pública.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

### **Justificativa**

Considerando os princípios constitucionais da seguridade social, da dignidade da pessoa humana e da proteção aos direitos previdenciários, é imperativo que o governo assegure o ressarcimento imediato dos valores descontados indevidamente das aposentadorias no prazo máximo de 30 dias. Tal medida justifica-se pelos seguintes fundamentos:

#### **I. Vulnerabilidade Socioeconômica dos Aposentados**

Os beneficiários do regime previdenciário, em sua maioria, dependem exclusivamente da aposentadoria para subsistência. Descontos indevidos agravam situações de fragilidade financeira, violando o direito à proteção social previsto no artigo 6º da Constituição Federal.

#### **II. Obrigação Legal e Responsabilidade do Estado**

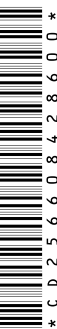
O artigo 37, §6º, da CF/88 estabelece a responsabilidade objetiva do Estado\* por danos causados aos cidadãos, incluindo prejuízos financeiros decorrentes de erros administrativos. A Lei nº 8.112/1990 (regime jurídico dos servidores) e a Lei nº 8.213/1991 (Previdência Social) reforçam o dever de reparação ágil.

#### **III. Princípio da Eficiência Administrativa**

A Lei de Acesso à Informação (12.527/2011) e o Código de Defesa do Usuário dos Serviços Públicos (Lei 13.460/2017) exigem transparência e celeridade na correção de falhas. Um prazo de 30 dias é razoável para que o governo identifique os

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256608428600>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Velloso



casos, apure os valores e efetue os pagamentos, evitando lentidão burocrática.

#### IV. Jurisprudência Favorável

Decisões do STF e do STJ reiteram que atrasos injustificados em restituições configuram \*danos morais e materiais, sujeitando o Estado a indenizações (ex.: RE 636.331). A Convenção 102 da OIT (Seguridade Social) também exige reparação expedita.

#### V. Impacto Positivo na Economia e na Confiança Institucional

A devolução rápida injeta recursos na economia local e restaura a credibilidade do sistema previdenciário, alinhando-se a políticas públicas de justiça social e estabilidade econômica para idosos.

Diante do interesse público primário e da obrigação legal, o prazo de 30 dias equilibra a viabilidade operacional e a urgência social, garantindo o cumprimento dos direitos fundamentais sem sobrecarregar a máquina estatal.

Dessa forma, submetemos esta proposição à consideração dos nobres Parlamentares, com a firme convicção de que sua aprovação contribuirá, de maneira decisiva, para a promoção da justiça aos aposentados e pensionistas do nosso país.

Sala das comissões, em                      de                      de 2025.

Deputado EDUARDO VELLOSO.

